



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 08913/12

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE. BARRA DE SANTANA. Denúncia acerca de contratação irregular de servidores. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01364/2021

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre denúncia apresentada pelo Sr. Sebastião Gonçalves da Silva, contra o ex-prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativamente à contratação irregular de servidores e pagamento de honorários advocatícios em ação que a Prefeitura Municipal de Barra de Santana é ré.

A Ouvidoria sugeriu conhecer a matéria como denúncia, fl. 147.

O Relator determinou que a Auditoria se pronunciasse sobre os fatos denunciados.

Em relatório de fls. 151/171, após a análise dos fatos, o Órgão de instrução apresentou a seguinte conclusão:

1. Pela necessidade de notificação do atual gestor, Amauri Ferreira de Sousa, para apontar a razão individualizada de cada uma das contratações por excepcional interesse público existentes atualmente, apresentando cópias dos contratos e período de cada uma das contratações;
2. Pela necessidade de notificação do atual gestor para identificar a que concurso foram submetidos os servidores efetivos relacionados na Tabela 06, apresentando resultado geral do certame e portaria de nomeação publicada, caso se trate de concurso público já encaminhado anteriormente a esta Corte de Contas. Caso se trate de certame público ainda não enviado, encaminhar os documentos nos termos do art. 3º da Resolução Normativa TC n.º 103/1998, para formação de autos específicos;
3. Pela irregularidade da contratação de parentes, ainda que tenham se submetido a procedimento licitatório; sendo assim, é irregular a contratação do Senhor José Andrade Irmão;
4. Pela irregularidade das contratações de Patrícia Macedo de Andrade, Josivânia Maria da Silva Andrade e Edmilson Andrade, por serem parentes do então gestor; bem como por se constituir em burla ao concurso público;
5. Pela necessidade de notificação do atual gestor para identificar a que concurso se submeteu a servidora Cláudia Bezerra Andrade, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, admitida em 01/06/2012, apresentando resultado geral do certame e portaria de nomeação publicada, caso se trate de concurso público já encaminhado anteriormente a esta Corte de Contas. Caso se trate de certame público ainda não enviado, encaminhar os documentos nos termos do art. 3º da Resolução Normativa TC n.º 103/1998, para formação de autos específicos; e
6. Pela irregularidade da contratação de Antônio Almeida de Andrade, por ser irmão do então gestor; bem como por ter se submetido a licitação pública.

Diante do exposto, a Auditoria considera procedente a denúncia, devendo haver a notificação do atual gestor a fim de que se pronuncie a respeito do que foi verificado, encaminhando a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08913/12

fl.02/02

documentação e os esclarecimentos necessários, assim como tome as providências a seu cargo para o restabelecimento da legalidade das admissões de pessoal concursado e desfaça imediatamente as contratações por excepcional interesse público, que, no entendimento desta Divisão, são indubitavelmente ilegais.

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa, fls. 182/400.

A Unidade Técnica de instrução analisou os argumentos apresentados, fls. 487/501, concluindo que ficam devidamente esclarecidos os questionamentos da Auditoria, contidos em seu Relatório Inicial.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer oral, na sessão de julgamento, acompanhou o entendimento da Auditoria.

VOTO DO RELATOR

Diante da conclusão da Unidade Técnica, o Relator vota no sentido que a denúncia seja considerada improcedente, com arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08913/12, que tratam de denúncia acerca de contratação irregular de servidores e pagamento de honorários advocatícios em ação que a Prefeitura Municipal de Barra de Santana é ré, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; e
- II. DETERMINAR o arquivamento do Processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 17 de agosto de 2021.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 20:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 19:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO